

PARECER N° 16/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Instituição de Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de São Sebastião da Amoreira

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada ao Orcispar, o Município de São Sebastião da Amoreira pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, da instituição de Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos diante da Lei Municipal n.º 2.225, 19 de dezembro de 2025.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico n° 03/2026.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

A princípio, cumpre esclarecer que o Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar) regula o município de São Sebastião de Amoreira no Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo da instituição da tarifa de manejo de resíduos sólidos urbanos, não adentrando nos aspectos da análise econômica de lavra da assessoria econômica.

A Norma de Referência n.º 01/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em seu item 4.6, permite que o titular delegue a Entidade Reguladora a definição da tarifa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).

À vista disto, a Lei Municipal n° 2.225/2025 - que institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dispõe sobre a delegação regulatória, autorização da cobrança por meio de faturas de serviços públicos – delegou, no artigo 4º, *caput*, ao Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar) a competência para a regulação e fiscalização dos serviços, bem como para a definição da estrutura e dos valores tarifários.

Consequentemente, o parecer técnico n.º 03/2026 foi elaborado pelo Orcispar através da sua equipe técnica, pautado nos princípios da modicidade tarifária, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da indução à não geração e ao consumo consciente, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o artigo 5º da supracitada lei municipal.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes nos itens 5 e 6 da Norma de Referência n.º 01/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e no art. 10 da Resolução n° 38, de 2022, do

CISPAR, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 33 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

“A análise técnico-econômica realizada demonstrou que a instituição da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, conforme a proposta apresentada, é necessária para recompor a Receita Anual Necessária dos Serviços e eliminar o déficit estrutural identificado entre as receitas anteriormente arrecadadas e os custos efetivos do sistema. A estrutura tarifária definida observa os princípios da modicidade tarifária, da transparência e da justiça social, mantendo as categorias de usuários existentes e estabelecendo faixas de consumo compatíveis com a correlação técnica entre consumo de água e geração de resíduos sólidos urbanos, em conformidade com a Norma de Referência nº 01, de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e com o respectivo manual orientativo.

Diante do exposto, considerando que o modelo de cobrança proposto foi construído com base em critérios técnicos, econômicos, sociais e regulatórios, o Orcispar conclui que sua implementação é medida necessária e plenamente justificável para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de São Sebastião da Amoreira, bem como para viabilizar o cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.”

Contudo, oportuno esclarecer que a tarifa referente ao Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) será cobrada por meio de cofaturamento nos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do item 5.6.1 da Norma de Referência n.º 01/2021 e artigo 6º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.225/2025.

Ademais, o parecer técnico nº 03/2026 manteve as categorias de usuários já existentes no sistema de abastecimento de água, compreendendo as categorias residencial normal, residencial social, comercial, industrial e pública. Ressalta-se, portanto, a manutenção da categoria social para o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), em atendimento ao disposto no item 5.8 da Norma de Referência n.º 01/2021.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Norma de Referência ANA n.º 01/2021 e na Resolução Cispar n.º 38/2022.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de instituição da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de São Sebastião da Amoreira, haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 38, de 2022,

devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

- 1) encaminhamento do Parecer Técnico nº 03/2026 e deste parecer para consulta pública no site do Orcispar, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- 2) caso sejam necessários esclarecimentos decorrentes da consulta pública, a assessoria econômica esclarecerá em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- 3) após, todo o processo será encaminhado para o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços para que este decida, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento, diretamente pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, decisão essa que será encaminhada ao prestador, sendo que, em caso de deferimento, deverá ser editada resolução específica indicando os valores tarifários, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório na esfera municipal.

Observa-se que, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução nº 38, de 2022, caso o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços julgue oportuno, poderá determinar, no período de consulta pública, a realização de audiência pública para a explanação das análises técnicas.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 16 de março de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269